



Número: **1001585-93.2020.4.01.3819**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Manhuaçu-MG**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR) | | | |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (REU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 62551 6859 | 11/07/2021 20:27 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Manhuaçu-MG

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Manhuaçu-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001585-93.2020.4.01.3819

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (IF SUDESTE)**.

Alega o autor que, a partir de possíveis irregularidades no concurso público realizado para o cargo efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, na classe e nível inicial do quadro de pessoal do requerido, no campus Manhuaçu, regido pelo Edital nº 07/2015, instaurou o Inquérito Civil nº 1.22.001.000422/2015-47. Relata que, diante da investigação instaurada, verificou o MPF que o IF Sudeste optou pelo uso de CPF dos candidatos nas capas das provas dissertativas, sob a justificativa de que o sistema do concurso é programado para utilizar o CPF para identificação dos concorrentes, embora a Instituição de Ensino informe que as bancas não têm acesso às listagens de candidatos por CPF e ao sistema do concurso. Sustenta o *Parquet* que a prática dá margem à identificação dos candidatos, seja pela possibilidade de contato entre examinadores e candidatos no intervalo de almoço, seja pela possibilidade de consulta do CPF na rede mundial de computadores ou mesmo pelo conhecimento prévio do número do CPF do concorrente, devendo ser preservados os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que regem o concurso público. A par dessas razões, requereu que, ao final, seja a ré condenada à obrigação de não-fazer, consistente na não identificação dos candidatos, pelo número do CPF ou qualquer outro dado identificador, nos cadernos de provas entregues à banca examinadora, de concursos futuros ou em andamento, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, bem como a encaminhar ao MPF os modelos dos cadernos de prova dos três concursos subsequentes à decisão para a conferência pelo órgão ministerial.

Em decisão id 270258440, fora determinada a citação do requerido para apresentar contestação.

Em contestação (id 351285412), o requerido alega, preliminarmente, a ausência de interesse



processual, sob o argumento de que, de acordo com o Ofício nº 161/2019/IF SUDESTE MG - GAB/REITORIA, o sistema institucional para concurso foi parametrizado para geração de cadernos de provas conforme novo modelo, de modo que o CPF do candidato só constará da capa destacável. No mérito, sustenta, em síntese, que os procedimentos adotados nos concursos para provimento de cargos no IF Sudeste MG nunca se distanciaram dos princípios da isonomia e da impessoalidade, destacando o fato de que as provas não são identificáveis pela Banca Examinadora dos certames.

No parecer id 504305887, o MPF requereu a concessão de tutela provisória nos termos do pedido da inicial.

Este Juízo, na decisão id 540495434, concedeu a tutela de evidência vindicada pelo autor.

O réu, em petição id 577983386, informou o cumprimento da decisão supracitada.

Em se tratando de lide que versa exclusivamente sobre matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Inicialmente, embora o requerido tenha informado o cumprimento da decisão de tutela provisória, não há que se falar em perda do objeto, eis que remanesce o interesse processual do autor na obtenção do título judicial definitivo, sendo certo que a liminar proferida se reveste de índole provisória que não pode se sobrepor à sentença. Assim, revela-se necessário o exame do mérito, ensejando a apreciação definitiva da questão.

Quanto à alegação preliminar de falta de interesse de agir em razão do teor do Ofício nº 161/2019/IF SUDESTE MG - GAB/REITORIA, tal como registrado na decisão id 540495434, esta não merece acolhida, vez que é temerário acreditar que, na falta de decisão judicial, nos próximos certames públicos, o requerido irá cumprir os regramentos impostos por seus próprios editais, havendo manifesto interesse processual do MPF, dentro de suas atribuições constitucionais, de velar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como pelos interesses indisponíveis dos futuros candidatos.

Assevera-se que o concurso público, previsto como regra em nosso Ordenamento Jurídico de ingresso de agentes públicos no âmbito da Administração Pública, conforme art. 37, inciso II, da CF/88^[1], representa um dos axiomas republicanos, eis que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, baseando-se dos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Visando preservar os princípios supracitados, não se pode admitir que os examinadores, quando da correção das provas, possam de qualquer modo identificar os candidatos, sob pena comprometimento da imparcialidade e, conseqüentemente, de invalidade do concurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR EFETIVO DA ESCOLA DE APLICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. PROVA ESCRITA DISSERTATIVA. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE**



DOS EXAMINADORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. I - Em que pese a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (CF, art. 207), sua atuação deve estar pautada pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública. **II - Na espécie, a realização de prova dissertativa com a identificação nominal dos candidatos, no âmbito do concurso público para provimento de cargos de professor efetivo da Escola de Aplicação da Universidade Federal do Pará (Edital nº 224/2010), malfez o princípio da impessoalidade, comprometendo potencialmente a isenção e lisura dos examinadores, por mais íntegros e honestos que sejam.** III - Ademais, afigura-se inócua a expressa referência à manutenção da medida liminar (ou a "homologação" da segunda prova realizada), notadamente porque a sentença prolatada, exaurindo a cognição da matéria, substitui por completo a decisão proferida em juízo sumário, afigurando-se, assim, desnecessária a reforma do decisum, nesse ponto. IV - Remessa oficial e apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00007249020114013900 0000724-90.2011.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2017 e-DJF1)

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONSELHO PROFISSIONAL. APOSIÇÃO DO NÚMERO DO CPF DOS CANDIDATOS NO CARTÃO DE RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.** NULIDADE DO CERTAME. APELO IMPROVIDO. (...) 2. **Constitui fato incontroverso nos autos que os candidatos que participaram do certame foram orientados a colocar no cartão resposta o número de seus CPF's, de modo que a identificação do cartão resposta constituiu falha grave, insanável, que viola os princípios da impessoalidade, moralidade e competitividade do certame, razão pela qual é de rigor a manutenção do reconhecimento da nulidade do concurso, bem como das nomeações dos candidatos selecionados a partir do referido procedimento administrativo.** Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 54701120134058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 24/07/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 01/08/2014)

Desse modo, com vistas à preservação dos princípios que regem os concursos públicos, deve ser assegurada a ausência de qualquer identificação de concorrentes nos certames a serem realizados pelo requerido.

III – Dispositivo:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na petição inicial, para condenar, em definitivo, o requerido: (a) à obrigação de não-fazer, consistente na não identificação dos candidatos, pelo número do CPF ou qualquer outro dado identificador, nos cadernos de provas entregues à banca examinadora, de concursos futuros ou em andamento, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF; (b) à obrigação de encaminhar ao MPF modelos dos cadernos de prova dos três concursos subsequentes à sentença, após a sua realização, para conferência da adequação do procedimento adotado.

Ação isenta de custas e de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Registro automático. Publique-se. Intime-se.



Manhuaçu, data e hora do sistema.

JUIZ FEDERAL

[1] Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

